



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10875.004045/2004-50
Recurso n°	135.482 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão n°	303-34.136
Sessão de	28 de fevereiro de 2007
Recorrente	DEGRAU CONSULTORIA FISCAL E TRIBUTÁRIA S/C LTDA.
Recorrida	DRJ/CAMPINAS/SP

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1998

Ementa: PROCESSO FISCAL. PRAZOS. PEREMPÇÃO. Recurso apresentado fora do prazo acarreta a preclusão, impedindo o julgador de conhecer as razões da defesa. Perempto o recurso, não há como serem analisadas as questões envolvidas no processo (artigo 33, do Decreto 70.235, de 06 de março de 1.972).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves.

Relatório

Trata-se de Impugnação ao Auto de Infração de fls. 13, decorrente de atraso na entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, referentes ao exercício de 1999 – ano-calendário 1998 - que deveriam ter sido entregues até 29/10/99, mas foram entregues em 28/06/2001, ensejando a aplicação de multa mínima.

Fundamenta-se a autuação no artigo 106, II, “c”, da Lei nº. 5.172/66; artigo 88, da Lei nº. 8.981/95; artigo 27, da Lei nº. 9.532/97; artigo 7º, da Lei nº. 10.426/02, e na Instrução Normativa SRF nº. 166/99.

Aduz o contribuinte, na Impugnação de fls. 01/03, que apresentou a Declaração de Informação Econômico-Fiscal da Pessoa Jurídica, referente ao ano-calendário 1998, exercício 1999 -, com base no Lucro Presumido, antes do início de qualquer fiscalização, o que torna nulo o Auto de Infração, devendo ser observado o disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, foi proferida decisão pela procedência do lançamento, diante do entendimento de que a obrigação acessória implicou não só o cumprimento do ato de entregar a declaração, como também o dever de fazê-lo no prazo previamente determinado, independentemente de qualquer procedimento fiscal.

Entende ainda o r. julgador de primeira instância pela inaplicabilidade do artigo 138 do CTN, fundamentando-se em julgados do STJ e da CSRF.

Intimado da decisão singular o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, contudo, de forma intempestiva.

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº314, de 25/08/99, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até a página 68.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Dou início à análise dos autos, tendo em vista tratar-se de matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Inicialmente, cabe ao Relator observar, se foram cumpridos pela Recorrente os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, sem os quais, impossível a apreciação do mérito.

De pronto, esclareça-se que o art. 35 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972 – PAF¹, determina a remessa do Recurso Voluntário à Segunda Instância, ainda que o mesmo seja perempto, para que se lhe julgue a perempção.

E com relação ao prazo de interposição, como se verifica dos autos, às fls. 60, a Recorrente foi intimada da decisão singular em 28 de setembro de 2005, tendo, a partir dessa data, 30 dias para apresentação do Recurso Voluntário, na forma do art. 33 do Decreto nº. 70.235/72 que dispõe:

“Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”

Aplicando-se a regra para contagem de prazos estabelecida no art. 5º do mesmo Decreto, verifica-se que o prazo fatal para a apresentação do recurso fora 28 de outubro de 2005, tendo o contribuinte se manifestado somente em 31 de outubro de 2005 (fls. 63), o que importa na constatação da intempestividade do protocolo da peça recursal.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO, por intempestivo.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator

¹ ART.35 - O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.